



DIÁRIO OFICIAL

Lei Municipal 1.351, de 14 de Novembro de 2018
Decreto 745, de 28 de Novembro de 2018

DOM-e Poder **EXECUTIVO**
Estância Turística de
ELDORADO

Dinoel Pedroso Rocha - Prefeito
Praça Nossa Senhora da Guia, 348 - Centro - CEP: 11960-000
site: www.eldorado.sp.gov.br - Tel. (13)3871-6100

Sexta-feira, 26 de Março de 2021

ANO II - Edição nº 330

Sumário

PODER EXECUTIVO	1
DECRETOS	1
LICITAÇÕES E CONTRATOS	8



Sexta-feira, 26 de Março de 2021

ANO II - Edição nº 330

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 966/2021

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS DE RESTRIÇÕES NO MUNICÍPIO DE ELDORADO, DE CARÁTER TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DINOEL PEDROSO ROCHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Eldorado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei,

Considerando:

- a) a atual classificação do município de Eldorado no “Plano São Paulo” na Fase Emergencial, instituído por meio do DECRETO Nº 65.563, DE 11 DE MARÇO DE 2021, do Governador do Estado de São Paulo;
- b) a Recomendação Administrativa Conjunta (anexo I) emitida por todas as Promotorias do Vale do Ribeira, que recomendam a adoção de medidas mais restritivas para evitar o avanço da doença, sob pena de responsabilizar o Prefeito por omissão no combate à pandemia.

DECRETA:

Art. 1º Fica suspenso, a partir de 27 de março de 2021, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, comércio ambulante e prestadores de serviços situados no Município de Eldorado, que devem se manter fechados ao público, ressalvadas as hipóteses previstas neste decreto.

Parágrafo único. A suspensão prevista neste artigo abrange o funcionamento das feiras livres e praça de alimentação.

Art. 2º A suspensão prevista no artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades, considerados essenciais pela legislação em vigor, os quais deverão observar o disposto neste decreto:

I - estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial sem restrição de horário:

- a) serviços vinculados à saúde, exclusivamente para atendimentos emergenciais e prioritários (como pré-natal e tratamentos de doenças graves que não podem ser interrompidos), devidamente comprovados;
- b) farmácias e drogarias;
- c) postos de combustíveis;
- d) serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- e) prestadores de serviço de segurança privada;
- f) clínicas veterinárias e hospitais veterinários, exclusivamente para atendimentos emergenciais devidamente comprovados;
- g) hotéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem, exclusivamente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradia;
- h) transportadoras e distribuidoras;
- i) serviços de transporte individual e de entrega de mercadorias;
- j) atividades industriais cuja paralisação afete o abastecimento e os serviços essenciais;
- k) comércio atacadista de hortifrutigranjeiros;
- l) imprensa e atividade jornalística;
- m) serviços funerários;

II - estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial das 6h às 20h:

- a) agências, postos e unidades dos Correios;
- b) unidades de prestadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, telecomunicações e cartórios extrajudiciais;
- c) prestadores de serviços diretamente relacionados a serviços essenciais;
- d) comércio de insumos médico-hospitalares;

III - estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial de segunda a sexta-feira, das 6h às 20h:

- a) supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias e quitandas;
- b) padarias;
- c) distribuidores de gás;
- d) Agropecuárias
- e) lojas de venda de água mineral.

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo fica expressamente condicionado ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação por COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto, devendo observar o limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de atendimento ao público.

§ 2º Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.

§ 3º Em todos os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo, deverá ser adotado o regime de teletrabalho (“home office”) para as atividades de caráter administrativo, ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento do estabelecimento ou atividade.

§ 4º Os estabelecimentos e atividades autorizadas neste artigo não poderão servir refeições, lanches, comida ou bebida para consumo no local, incluindo balcões e áreas de alimentação.

§ 5º Nos hotéis, motéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem:

I - deve ser interditado o acesso a salas de jogo, espaços de lazer, piscinas, auditórios e outros espaços de uso comum;

II - as refeições, lanches, comida e bebida devem ser servidas exclusivamente nos quartos;

III - exclusivamente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradia, emergências e profissionais da saúde, não excedendo o limite de 40% de sua capacidade.

§ 6º Os estabelecimentos indicados no inciso III do “caput” deste artigo poderão funcionar aos finais de semana apenas para atendimento por meio de “delivery”, na forma do artigo 3º, vedado o atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada, “pegue e leve”, “take-away” ou “drive-thru”.



Sexta-feira, 26 de Março de 2021

ANO II - Edição nº 330

Art. 3º O atendimento por meio de serviços de entrega de produtos e mercadorias ao consumidor ("delivery") é autorizado de acordo com as seguintes regras:

- I - para os estabelecimentos e atividades indicados nos incisos I e II do artigo 2º, o "delivery" é autorizado durante o horário de funcionamento permitido neste decreto;
- II - para os supermercados, mercados, mercearias, açougues, quitandas, padarias, distribuidores de gás e lojas de venda de água mineral, o "delivery" é autorizado todos os dias, das 6h às 20h;
- III - para os restaurantes, bares e lanchonetes, é autorizado o atendimento exclusivamente por meio de "delivery", das 11h às 22h, com os acessos totalmente fechados ao público;
- IV - para óticas, petshops e lojas de materiais de construção e congêneres, é autorizado o atendimento exclusivamente por meio de "delivery", das 6h às 20h, com os acessos totalmente fechados ao público.

§ 1º Os supermercados, mercados, mercearias, açougues, quitandas, padarias, distribuidores de gás e lojas de venda de água mineral que realizarem "delivery" aos finais de semana deverão manter os acessos totalmente fechados ao público.

§ 2º Nos restaurantes, bares e lanchonetes é vedado o atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada, "pegue e leve", "take-away" ou "drive-thru".

Art. 4º Nas agências bancárias ficam autorizados exclusivamente os serviços de autoatendimento, vedados os serviços e atividades internas, ressalvados os relacionados à segurança e à manutenção.

§ 1º As agências bancárias deverão organizar as filas de espera junto aos caixas eletrônicos, mediante a demarcação no solo com a distância mínima de 3m (três metros).

§ 2º As casas lotéricas poderão funcionar de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h.

Art. 5º As atividades da construção civil ficam suspensas a partir de 27 de março de 2021, excetuadas as obras emergenciais, os serviços emergenciais de manutenção, obras de segurança estrutural e zeladoria pública e privada.

Art. 6º Fica terminantemente proibido o funcionamento e recebimento de pessoas em todos os pontos turísticos do município, inclusive aqueles localizados em propriedades privadas.

Art. 7º A circulação de pessoas e veículos pelas vias e logradouros públicos do Município, a partir de 27 de março de 2021, fica autorizada somente para as seguintes finalidades:

- I - aquisição de medicamentos;
- II - aquisição de produtos e serviços essenciais, nos termos deste decreto;
- III - atendimento ou socorro médico de pessoas ou animais;
- IV - embarque ou desembarque em terminal rodoviário;
- V - atendimento de situações de urgência ou necessidades inadiáveis;
- VI - prestação de serviços ou atividades autorizadas por este decreto;
- VII - atividades físicas individuais, observados os horários das 5h às 8h e das 17h às 19h30.

§ 1º Para a comprovação do cumprimento das finalidades previstas no "caput" deste artigo poderão ser utilizados os seguintes documentos:

- I - prescrição médica ou nota fiscal de compra do medicamento;
- II - atestado de comparecimento à unidade ou serviço de saúde;
- III - nota fiscal ou recibo de compras ou serviços adquiridos em estabelecimentos ou atividades essenciais, nos termos deste decreto;
- IV - carteira de trabalho, holerite ou outro documento que comprove a prestação de serviço ou atividade autorizada por este decreto;
- V - passagem de ônibus;
- VI - comprovação da situação de urgência ou necessidade inadiável por qualquer meio eficaz.

§ 2º Os documentos previstos no parágrafo anterior deverão ser portados pelos interessados e serão exigidos pela fiscalização municipal, para fins de verificação do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 8º O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado, a partir de 27 de março de 2021, apenas em dias úteis, exclusivamente para profissionais e trabalhadores dos serviços essenciais autorizados por este decreto, os quais deverão manter-se sentados durante o trajeto.

Art. 9º Fica vedado o consumo de alimentos, refeições e bebidas, entre 20h (vinte horas) até 6h (seis horas) do dia seguinte, nos logradouros públicos, praças, parques, jardins do Município.

Art. 10. O descumprimento das disposições previstas neste decreto sujeito o infrator às sanções administrativas, civis e penais dispostos na legislação vigente, em especial às seguintes penalidades, com fundamento no artigo 5º, c/c o artigo 610, inciso III, da Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968:

- I - multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na hipótese de circulação de pessoa ou veículo em via ou logradouro público em situação não autorizada por este decreto;
- II - multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na hipótese de funcionamento de estabelecimento ou atividade autorizada, em desacordo com as regras e condições previstas neste decreto;
- III - multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na hipótese de funcionamento de estabelecimento ou atividade não autorizada por este decreto.

§ 1º. Os valores das multas serão aplicados em dobro, no caso de reincidência.

§ 2º Todas as infrações lavradas serão encaminhadas ao Ministério Público para devidas apurações e sanções pertinentes.

Art. 11. Ficam suspensos, no período de vigência deste decreto, os serviços públicos municipais, estaduais e federais, incluindo o atendimento ao público, EXCETO os serviços de saúde, de entrega de gás, de segurança, de justiça de urgência, de fornecimento e tratamento de água, de energia elétrica, de saneamento básico, de coleta de lixo orgânico, de telecomunicações, de assistência social, serviços funerários, cemitérios, de segurança alimentar, de cartórios, e os serviços administrativos de qualquer natureza que lhes dêem suporte direto ou indireto.

§ 1º. Os serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade não terão alteração em seu atendimento ao público, desde que sejam garantidas as medidas sanitárias adequadas;

§ 2º. Em todos os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo, incluindo escritórios de contabilidade, advocacia e similares, deverão ser adotados o regime de teletrabalho ("home office") para as atividades de caráter administrativo, ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento do estabelecimento ou atividade.

Art. 12. Ficam suspensas todas as visitas aos pontos turísticos da Estância Turísticas de Eldorado

Art. 13. Ficam suspensos eventos religiosos em templos ou locais públicos, mesmo que a céu aberto, de qualquer credo ou religião, inclusive reuniões de sociedade ou associações sem fins lucrativos.

Art. 14. Os estabelecimentos que irão atender de forma presencial deverão seguir todos os protocolos de higienização tais como:

- I - oferta de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para consumidores, funcionários e prestadores de serviços;
- II - higienização constante de superfícies e ambientes; e
- III - Medição de temperatura por termômetro digital na entrada do estabelecimento.

Art. 15. Fica mantida a obrigatoriedade de uso de máscaras faciais, cobrindo o nariz e a boca, em qualquer ambiente e local público ou privado de acesso público, assim como o distanciamento entre pessoas



Sexta-feira, 26 de Março de 2021

ANO II - Edição nº 330

de, no mínimo 3m (três metros).

Parágrafo único. Caracterizar-se-á infração, a venda de produtos e prestação de serviços às pessoas sem máscara, ainda que fora do estabelecimento.

Art. 16. Os casos omissos serão decididos em conformidade com a legislação em vigor e as disposições do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

Art. 17. Este decreto entra em vigor a partir de 27 de março de 2021 até o dia 04 de abril de 2021, podendo ser prorrogado caso necessário.

Estância Turística de Eldorado, 26 de Março de 2021.

DINOEL PEDROSO ROCHA
Prefeito Municipal



24/03/2021

SEI/MPSP - 2395482 - Recomendação

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGISTRO

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA CONJUNTA

(Lei nº 8.625/93, artigo 27, inciso IV; Lei Complementar nº 75/1993, artigo 6º, inciso XX; Ato nº 484/2006 – PJG/CGMP, artigos 5º, 6º e 97; Resolução CNMP nº 164/2017)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio dos Promotores de Justiça signatários, no uso de suas atribuições de Promotores de Justiça da Saúde Pública e dos Direitos Humanos, que lhe são conferidas pelo artigo 37 e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988; artigo 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e artigo 26, ambos da Lei n. 8.625/93; artigos 103, inciso VII e 104, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 734/93; e no Ato Normativo nº 934/2015 - PGJ/CPJ/CGMP, bem como considerando o que segue:

1. Regime estadual x regime municipal

De forma sucinta, inclusive porquanto já exposto em recomendações anteriores, não há qualquer óbice – ao contrário, trata-se de **verdadeiro dever** do gestor diante da necessidade concreta – a que governos municipais, à vista de dados epidemiológicos que assim recomendem, implementem em seus territórios regime de restrições sanitárias ainda mais rígido do que o implementado pelo governo estadual, que configura verdadeiro piso mínimo de proteção.

É o exercício da denominada competência *suplementar*, legitimada em matéria de pandemia covid-19 pelo STF no julgamento da ADPF 672 e da ADIN 6.341, e nesta semana novamente assim legitimada pela Corte Suprema nos autos da ADIN 6.764.

2. Situação (atual) da pandemia no Vale do Ribeira

É fato notório que o número do contágio (e sobretudo de internações e mortes) nos municípios da região vem crescendo de forma **exponencial**.

Em intervalo de poucos dias a taxa de ocupação de leitos de UTI passou da faixa dos 50%-60% **para atuais 100% (!)**, tendo havido esgotamento da capacidade de atendimento hospitalar na região. Por via de consequência, no início desta semana ao menos **quatro pessoas faleceram na UPA de Registro aguardando** vaga em leito hospitalar, cenário trágico que não pode persistir.

Esse cenário de colapso no sistema de saúde fora previsto em reunião do Ministério Público com os Diretores Técnicos dos três hospitais públicos da região (HRLB, HRR e HSJ), bem como com o Diretor Regional de Saúde (DRS) e com representante da UPA local, ocasião em que foi exposta de forma unânime a grande preocupação com o avanço da pandemia na região e com a perspectiva de breve esgotamento da capacidade hospital hoje instalada.

Ainda que assim não fosse, conduzir o enfrentamento da pandemia com olhos apenas na “taxa de ocupação de UTI” é medida de todo equivocada porque:

(i) a capacidade de aumento de leitos está próxima do fim (não há mais maquinário disponível, estrutura disponível, e sobretudo não há mais profissionais de saúde a se contratar);

(ii) **acima disso**, ainda que leitos de UTI existissem em número suficiente, as estatísticas mostram que cerca de **60% dos que ingressam em leitos de UTI (80%, considerando apenas os intubados) acabam por morrer** (disponível em [https://www.thelancet.com/journals/lanres/article/PIIS2213-2600\(20\)30560-9/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lanres/article/PIIS2213-2600(20)30560-9/fulltext)).

https://wwwj.mpsp.mp.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=2805315&infra_si... 1/4



24/03/2021

SEI/MPSP - 2395482 - Recomendação

Fato é que neste cenário de ausência de vacinação em massa e de ausência de estrutura hospitalar (e também da alta porcentagem de óbitos mesmo quando existente o atendimento hospitalar), não há outra forma de refreamento dos efeitos nefastos do contágio que não o isolamento e o distanciamento social, fenômenos que, ante a falta de responsabilidade coletiva de grande parte da população brasileira, somente são incrementados mediante imposição de restrições sanitárias rigorosas e de fiscalização intensa de seu cumprimento.

3. Aumento das restrições e fiscalização

A evolução da pandemia, sobretudo à vista das internações e óbitos, revela a insuficiência, ao menos neste momento, das medidas impostas pelo governo do Estado, havendo portanto necessidade de intensificação das restrições sanitárias, em especial:

- i) diminuição drástica das atividades – mesmo as ditas “essenciais” – em funcionamento presencial;
- ii) proibição de qualquer tipo de aglomeração (assim já consideradas reuniões de pequenos grupos de pessoas);
- iii) adoção de medidas eficazes para evitar a vinda de turistas aos municípios;
- iv) redução da circulação de pessoas pela cidade.

A efetividade de tais medidas, ao menos assim mostram as experiências hoje existentes, depende de ostensiva orientação, advertência, e previsão de multas pecuniárias escalonadas.

A **urgência** de tais medidas – bem como a necessidade de que sejam adotadas com razoável **uniformidade** em todos os municípios da região, vem sendo objeto de continuados alertas da comunidade científica, como p.ex. recomendação publicada em boletim extraordinário publicado pela Fiocruz na data de ontem (https://agencia.fiocruz.br/sites/agencia.fiocruz.br/files/u34/boletim_extraordinario_2021-marco-23-red-red.pdf).

Também se faz necessário o **incremento da fiscalização** das restrições sanitárias, com realização, dentro das possibilidades municipais, de forças-tarefas com tal finalidade.

4. Necessidade de enfrentamento regional

Conforme consabido, a oferta de leitos de enfermagem e sobretudo de UTI é regional, e não local, de modo que a verdadeira efetividade das medidas depende de adoção por todos os municípios da região, evitando-se inclusive que, diante da existência de restrições em dada localidade, os cidadãos desloquem-se a localidade vizinha, aumentando ainda mais, em vez de diminuir, a mobilidade social.

Reitera-se: apesar dos leitos estarem fisicamente em Registro e Pariquera-Açu, atendem aos municípios de todas as cidades da região, de modo que **a responsabilidade pelo enfrentamento da situação grave é igualmente de todos os gestores.**

5. Recomendação

Estabelecidas todas essas premissas, o Ministério Público **RECOMENDA** aos **SRS. PREFEITOS MUNICIPAIS** dos Municípios integrantes do DRS-XII que, a despeito da classificação atual dada pelo governo do Estado a esta região, que se mostra insuficiente para o momento, **implementem** em seus territórios, **em até 48 horas**, regime de quarentena especial, incluindo, entre outras, medidas mais rígidas a exemplo das aqui listadas, ao menos até que a taxa de ocupação dos leitos de UTI-Covid da região permaneça inferior a 80% por período de no mínimo 05 dias consecutivos.

Os destinatários deverão apresentar **resposta** no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, informando às Promotorias de Justiça das respectivas Comarcas o acatamento ou não desta recomendação, e as respectivas razões em caso negativo.

Registra-se, como é próprio das recomendações expedidas pelo Ministério Público, mormente no âmbito da crise sanitária mais grave dos últimos cem anos, que o não atendimento das exigências legais e regulamentares aqui constantes, a depender das circunstâncias, pode transcender do campo da mera ilegalidade para o campo da responsabilização pessoal dos responsáveis, sendo que uma das funções deste instrumento, além do caráter de orientação, é justamente a de demarcar que a inobservância desses parâmetros indicará conduta consciente.

https://wwwj.mpsp.mp.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=2805315&infra_si... 2/4



24/03/2021

SEI/MPSP - 2395482 - Recomendação

voluntária e desejada, fora portanto dos domínios do mero descuido ou do desconhecimento das ilicitudes e respectivas consequências.

Vale do Ribeira, 24 de março de 2021.

Belisa Barbosa Morales
2ª Promotora de Justiça de Jacupiranga

Daniel Porto Godinho da Silva
1º Promotor de Justiça de Registro

Danilo Keiti Goto
Promotor de Justiça de Cajati

Gustavo Trincado
Promotor de Justiça de Juquiá

Lucas Mostaro de Oliveira
Promotor de Justiça de Pariquera-Açu

Mariana de Melo Saraiva Marangoni
1ª Promotora de Justiça de Miracatu

Murilo Arrigeto Perez
Promotor de Justiça de Eldorado

Natália Rosalem Cardoso
Promotora de Justiça de Cananéia

Rodrigo Lucio dos Santos Borges
1º Promotor de Justiça de Iguape

Vanessa Bortolomasi
Promotor de Justiça de Itariri



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Porto Godinho da Silva, Promotor de Justiça**, em 24/03/2021, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Mostaro de Oliveira, Promotor de Justiça**, em 24/03/2021, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Belisa Barbosa Morales, Promotor de Justiça**, em 24/03/2021, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Lucio dos Santos Borges, Promotor de Justiça**, em 24/03/2021, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA DE MELO SARAIVA MARANGONI, Promotor de Justiça**, em 24/03/2021, às 15:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

https://wwwj.mpsp.mp.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=2805315&infra_si... 3/4



24/03/2021

SEI/MPSP - 2395482 - Recomendação



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Trincado, Promotor de Justiça**, em 24/03/2021, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Rosalem Cardoso, Promotor de Justiça**, em 24/03/2021, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Keiti Goto, Promotor de Justiça**, em 24/03/2021, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MURILO ARRIGETO PEREZ, Promotor de Justiça**, em 24/03/2021, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Bortolomasi, Promotor de Justiça**, em 24/03/2021, às 15:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **2395482** e o código CRC **98DD2FD5**.

29.0001.0065518.2021-02

2395482v5

https://wwwj.mpsp.mp.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=2805315&infra_si... 4/4



LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO DÉCIMO TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 003/2018

DÉCIMO TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 003/2018, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO E A EMPRESA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Pelo presente Termo Aditivo de contrato, de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, com sede à Praça Nossa Senhora da Guia, N.º 348, Centro, Eldorado / SP, inscrita no CNPJ 45.089.885/0001-85, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, o Sr. DINOEL PEDROSO ROCHA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG 18.996.136-3 e CPF/MF 085.963.748-41, residente e domiciliado à Rua Francisco Antônio Muniz Jr., 88, Jardim Lorena, em Eldorado/SP, doravante denominada CONTRATANTE, e de outro lado a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, situada à Av. Rio Banco, nº 1485/9, R. Guaianazes, 1234, Bairro Campos Elíseos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 61.198.164/0001-60, representada através de Procuração pela Senhora NEIDE OLIVEIRA SOUZA, brasileira, casada, securitária, portadora da cédula de identidade RG nº 28.543.390-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 205.408.568-51, e ROBERTO DE SOUZA DIAS, brasileiro, divorciado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 18.304.552-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 115.838.468-83, daqui por diante denominada SEGURADORA, e pelos mesmos foi dito na presença das testemunhas ao final consignadas para assinarem o presente Termo Aditivo ao Contrato n.º 003/2018, mediante as seguintes cláusulas e condições que passam a fazer parte integrante do contrato originário.

CLAUSULA 1ª - O presente termo aditivo tem por objeto alterar a CLÁUSULA PRIMEIRA e CLAUSULA TERCEIRA do contrato para incluir 02 (dois) veículos (Ônibus - Marca VW, ano/modelo 2020/2021 RENAVAN nº 01246191358 Chassi 9532E82WOMR113261) e (Ônibus - Marca VW, ano/modelo 2020/2021 RENAVAN nº 01246454430 Chassi 9532E82W7MR116934), conforme solicitado pelo Departamento Municipal de Educação.

CLAUSULA 2ª - O valor total do aditamento é de R\$ 15.389,18 (quinze mil e trezentos e oitenta e nove mil reais e dezoito centavos), dividido em 06 (seis) parcelas.

O valor onerará a seguinte dotação:

Unidade: 02.05.03 - EDUCAÇÃO

Proj./Ativ.: 12.1220006.2006 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS

3.3.90.39: OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P. J.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O valor mencionado no caput representa 8,10378% somando-se ao aditamento anterior acumula o percentual total de 20,93269%, para fins de cômputo, conforme previsto no art. 65, Inc. I, alínea "b", nos termos e condições permitidos pela legislação vigente.

CLAUSULA 3ª - Ficam mantidas as demais cláusulas e condições contratuais.

Estância Turística de Eldorado, 12 de março de 2021.

DINOEL PEDROSO ROCHA - Prefeito